



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 593-A, DE 2007

(Do Sr. Eliene Lima)

Determina que as faixas para pedestres nas vias públicas sejam elevadas em relação a pista de rolamento de nível; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO LEÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As travessias ou faixas para pedestres, cuja dimensão não poderá ser inferior a 1,50 metros, deverão ser elevadas em 5 centímetros em relação à superfície de rolamento na qual se encontrarem .

§ 1º Art. 1º As faixas para pedestres construídas na forma desta lei, deverão ser identificadas horizontalmente por meio de pintura com listras e, verticalmente, com sinalização de luz intermitente.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, contados de sua publicação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Código Nacional de Trânsito o pedestre que se encontra sobre a faixa tem preferência, devendo o condutor do veículo que se aproxima diminuir a velocidade ou parar para permitir que o pedestre faça a travessia em segurança. Contudo, a experiência mostra que, pelo fato dessas faixas serem apenas pintadas sobre o pavimento, elas não são devidamente visualizadas e respeitadas por muitos motoristas, o que torna sua utilização de eficácia questionável.

A nossa proposta de elevar as travessias para pedestres em relação ao nível da superfície de rolamento da pista, transformando-as em verdadeiros redutores de velocidade, vai ao encontro da necessidade de se promover medidas que aumentem a eficiência das referidas faixas como dispositivo de segurança, estimulando seu uso e diminuindo a incidência de atropelamentos e outros acidentes envolvendo pedestres.

Vale salientar o exemplo da Capital federal, Brasília, onde desde 1997 há o respeito à faixa de pedestres. Mesmo assim, em 10 anos houve 47 mortes na faixa, sendo que crianças e idosos foram as principais vítimas. Parece um número razoável em se tratando do nosso trânsito caótico, mas, ainda assim, Brasília decidiu pela elevação das faixas como medida de reforço para a segurança dos pedestres.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares, tendo em vista a justiça da proposição ora apresentada

Sala das Sessões, em de 28 de março de 2007

Deputado Eliene Lima

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Eliene Lima, pretende estabelecer a largura das faixas de pedestres e a sua altura em relação à superfície de rolamento. Determina ainda que as faixas sejam pintadas horizontalmente e tenham, verticalmente, sinalização de luz intermitente. Por fim, dá o prazo de 60 dias para que o poder executivo regulamente a questão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enalteçamos a atitude do nobre Deputado Eliene Lima, pois ao propor a elevação da altura das faixas de pedestre em relação ao solo e a instalação de luzes intermitentes, demonstra a sua preocupação com a promoção de medidas que aumentem a visibilidade e eficiência das faixas de pedestres, melhorando, assim, a segurança dos usuários do trânsito. Segundo o autor, um bom exemplo da aplicação dessas alterações pode ser vista aqui mesmo em Brasília, onde a autoridade de trânsito adotou, há pouco tempo, a elevação das faixas de pedestres e a instalação de luzes intermitentes como medida de reforço para a segurança dos pedestres.

O atual Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelece, em seu art. 71, que o órgão responsável pela via manterá, obrigatoriamente, as passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização. O art. 85, no mesmo sentido, estatui que os locais destinados à travessia de pedestres pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via. O Anexo II, Item 2.2.2, alínea c, por sua vez, define as dimensões a serem seguidas para a sinalização da faixa de pedestres. Lá constam, por exemplo, a largura mínima e máxima permitida para a faixa, a largura mínima e máxima das linhas, e a

distância entre as linhas. Não constam no referido Anexo, entretanto, qualquer referência à elevação da faixa de pedestre em relação ao nível da via.

Há, isso sim, uma recomendação do Ministério dos Transportes, por meio do Manual de Procedimentos para o Tratamento de Locais Críticos de Acidentes de Trânsito, para que se proceda à elevação do nível do pavimento nas faixas de pedestres localizadas em áreas centrais e de grande movimentação.

Entendemos, portanto, que a proposição em apreço vem corrigir essa lacuna do Código de Trânsito, transformando em norma legal o que até o momento é tido apenas como recomendação do Programa de Redução de Acidentes, do Ministério dos Transportes. É preciso considerar, no entanto, que, em função do custo, não se justifica a obrigatoriedade de elevação e sinalização intermitente de todas as passagens de pedestres existentes no País.

Por isso, não obstante concordarmos com o mérito da matéria, alguns reparos precisam ser feitos em seu texto para que mereça aprovação. O primeiro é que a exemplo das recomendações do estudo publicado pelo Ministério dos Transportes, as medidas propostas sejam exigidas apenas nas passagens localizadas em local de grande fluxo de pedestres. O segundo diz respeito à forma como a proposição foi apresentada, ou seja, mediante um projeto de lei isolado, embora se trate de um assunto próprio do Código de Trânsito Brasileiro, em desacordo ao disposto nas Leis Complementares nº 95/98 e 107/01, que tratam da redação de normas legais.

Para corrigir esses equívocos, estamos propondo um substitutivo, no qual fica mantida a idéia principal do Autor, com as alterações consideradas importantes, tanto do ponto de vista do custo-benefício da proposta, quando para adequá-la aos regulamentos acima citados. Por fim, estamos propondo o prazo de 360 dias para a implementação das mudanças necessárias por parte dos órgãos responsáveis.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 593, de 2007, na forma do substitutivo que propomos.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2007.

Deputado João Leão

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 593, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para modificar os padrões estabelecidos para a instalação de faixas de pedestres em locais de grande movimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para modificar os padrões estabelecidos para a instalação de faixas de pedestres em locais de grande movimentação.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 85.

Parágrafo Único. Em locais de grande fluxo de pedestres, a travessia de que trata o caput deverá ser sinalizada verticalmente com luz intermitente”. (NR)

Art. 3º A alínea c, do Item 2.2.2, do Anexo II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida da seguinte medida de altura:

.....

c) FAIXAS DE TRAVESSIA DE PEDESTRES (cor branca)

.....

Altura: 0,05m (nos locais com grande fluxo de pedestres). (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado João Leão

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 593/07, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado João Leão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, José Santana de Vasconcellos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Dr. Paulo Cesar, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Jurandy Loureiro e Milton Monti.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CVT

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para modificar os padrões estabelecidos para a instalação de faixas de pedestres em locais de grande movimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para modificar os padrões estabelecidos para a instalação de faixas de pedestres em locais de grande movimentação.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 85.

Parágrafo Único. Em locais de grande fluxo de pedestres, a travessia de que trata o caput deverá ser sinalizada verticalmente com luz intermitente”. (NR)

Art. 3º A alínea c, do Item 2.2.2, do Anexo II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida da seguinte medida de altura:

.....

c) FAIXAS DE TRAVESSIA DE PEDESTRES (cor branca)

.....

Altura: 0,05m (nos locais com grande fluxo de pedestres). (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
